



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.151.041 - MA
(2017/0199571-8)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MARAJO EMPREENDIMENTOS DO MARANHÃO LTDA - ME
ADVOGADOS : PAULO MAURÍCIO BRAZ SIQUEIRA - DF018114
FERNANDO JOSE CUNHA BELFORT - MA005959
ADVOGADOS : SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO E COSTA E
OUTRO(S) - DF018712
GUSTAVO DE ALBUQUERQUE BELFORT - MA006008
AGRAVADO : ADALBERTO RIBAMAR BARBOSA GONÇALVES
ADVOGADOS : ADALBERTO RIBAMAR BARBOSA GONÇALVES (EM CAUSA
PRÓPRIA) - MA000973
ROBERT FREDERICO S FONTOURA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. CASO TRAZIDO À APRECIÇÃO DO STJ QUE DEMANDA REANÁLISE DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO PARA SEU DESLINDE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela alegada violação ao art. 1022, II, do CPC/2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. Analisando as decisões proferidas na origem (fls. 937-946 / 985-995), constata-se que houve o devido enfrentamento da controvérsia apresentada, com fundamentação jurídica sólida, mediante convicção formada do exame feito aos elementos fático-probatórios dos autos, para a solução adotada para o desfecho da lide. Apenas não foi ao encontro da pretensão do recorrente, o que está longe de significar vício na prestação jurisdicional.

3. Hipótese em que a Corte local consignou que "encontram-se abrangidos pelo contrato informal de pró-labore de honorários advocatícios mensais, ou se ensejam o pagamento de honorários contratuais autônomos, como requerido na inicial"; "...os contratos de fls. 566/571, vejo que, além dos serviços custeados pelos honorários mensais, era praxe que as partes celebrassem contratos novos, para atuação em ações específicas, com a fixação dos honorários contratuais autônomos"; "pela relevância dos serviços prestados no referido processo, não tem como se considerar abrangido pelo contrato de honorários mensais no valor correspondente a um salário mínimo e meio, haja vista a sua natureza claramente excepcional e autônoma".

4. Da leitura do aresto hostilizado, verifica-se que a controvérsia está lastreada em premissas eminentemente fáticas e não jurídicas, sendo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pois, inviável a revisão, neste momento processual, da conclusão alcançada na origem. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de junho de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.151.041 - MA
(2017/0199571-8)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MARAJO EMPREENDIMENTOS DO MARANHAO LTDA - ME
ADVOGADOS : PAULO MAURÍCIO BRAZ SIQUEIRA - DF018114
FERNANDO JOSE CUNHA BELFORT - MA005959
ADVOGADOS : SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO E COSTA E
OUTRO(S) - DF018712
GUSTAVO DE ALBUQUERQUE BELFORT - MA006008
AGRAVADO : ADALBERTO RIBAMAR BARBOSA GONÇALVES
ADVOGADOS : ADALBERTO RIBAMAR BARBOSA GONÇALVES (EM CAUSA
PRÓPRIA) - MA000973
ROBERT FREDERICO S FONTOURA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por MARAJÓ EMPREENDIMENTOS DO MARANHÃO LTDA.-ME. contra a decisão de fls. 1160-1165 que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões do presente agravo interno, a parte ora agravante alega que não se aplicam as Súmulas 5 e 7/STJ, uma vez que:

No presente caso, o recurso especial busca tão somente a correta valoração jurídica de fatos incontroversos, a saber: (i) a existência prévia de um contrato de assessoramento jurídico; (ii) a prestação de serviços advocatícios no curso da vigência deste contrato; (iii) a desproporcionalidade do valor fixado pelas instâncias inferiores, para um profissional que por um mês inteiro de assessoramento jurídico cobrava um salário mínimo e meio, para receber, por uma única causa, mais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o que equivaleria a cerca de 7 (sete) anos de integral assessoramento jurídico, em todas as causas da empresa, exceto as tributárias.

Aduz que há violação do art. 1.022 do CPC/2015, não se cogitando em simples descontentamento com a decisão recorrida.

Sustenta que ocorreu afronta ao art. 22, § 2º, da Lei 8.906/1994, uma vez que as partes possuíam acordo de assessoramento jurídico com pagamento mensal, não sendo admissível o arbitramento de honorários, nos termos do aludido dispositivo legal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.151.041 - MA
(2017/0199571-8)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MARAJO EMPREENDIMENTOS DO MARANHÃO LTDA - ME
ADVOGADOS : PAULO MAURÍCIO BRAZ SIQUEIRA - DF018114
FERNANDO JOSE CUNHA BELFORT - MA005959
ADVOGADOS : SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO E COSTA E
OUTRO(S) - DF018712
GUSTAVO DE ALBUQUERQUE BELFORT - MA006008
AGRAVADO : ADALBERTO RIBAMAR BARBOSA GONÇALVES
ADVOGADOS : ADALBERTO RIBAMAR BARBOSA GONÇALVES (EM CAUSA
PRÓPRIA) - MA000973
ROBERT FREDERICO S FONTOURA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. CASO TRAZIDO À APRECIÇÃO DO STJ QUE DEMANDA REANÁLISE DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO PARA SEU DESLINDE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela alegada violação ao art. 1022, II, do CPC/2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. Analisando as decisões proferidas na origem (fls. 937-946 / 985-995), constata-se que houve o devido enfrentamento da controvérsia apresentada, com fundamentação jurídica sólida, mediante convicção formada do exame feito aos elementos fático-probatórios dos autos, para a solução adotada para o desfecho da lide. Apenas não foi ao encontro da pretensão do recorrente, o que está longe de significar vício na prestação jurisdicional.

3. Hipótese em que a Corte local consignou que "encontram-se abrangidos pelo contrato informal de pró-labore de honorários advocatícios mensais, ou se ensejam o pagamento de honorários contratuais autônomos, como requerido na inicial"; "...os contratos de fls. 566/571, vejo que, além dos serviços custeados pelos honorários mensais, era praxe que as partes celebrassem contratos novos, para atuação em ações específicas, com a fixação dos honorários contratuais autônomos"; "pela relevância dos serviços prestados no referido processo, não tem como se considerar abrangido pelo contrato de honorários mensais no valor correspondente a um salário mínimo e meio, haja vista a sua natureza claramente excepcional e autônoma".

4. Da leitura do aresto hostilizado, verifica-se que a controvérsia está



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lastreada em premissas eminentemente fáticas e não jurídicas, sendo, pois, inviável a revisão, neste momento processual, da conclusão alcançada na origem. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

5. Agravo Interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O Agravo interno não merece prosperar, porquanto ausente argumentação hábil a comprovar a necessidade de modificação da decisão agravada, a qual foi prolatada com a devida fundamentação e em harmonia com o entendimento deste Tribunal Superior.

Conforme consignei às fls. 1160-1165, não se viabiliza o recurso especial pela alegada violação ao art. 1022, II, do CPC/2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

Analisando as decisões proferidas na origem (fls. 937-946 / 985-995), constata-se que houve o devido enfrentamento da controvérsia apresentada, com fundamentação jurídica sólida, mediante convicção formada do exame feito aos elementos fático-probatórios dos autos, para a solução adotada para o desfecho da lide. **Apenas não foi ao encontro da pretensão do recorrente, o que está longe de significar vício na prestação jurisdicional.**

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. IMÓVEL RURAL. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 (1.022 do CPC/2015). INEXISTÊNCIA. 2. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DE QUE O RECORRENTE ERA POSSUIDOR DE MÁ-FÉ. BENFEITORIAS ÚTEIS E NÃO NECESSÁRIAS NÃO INDENIZÁVEIS. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte Superior, **não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 nos casos em que o acórdão recorrido resolve com coerência e clareza os pontos controvertidos que foram postos à apreciação da Corte de origem, examinando as questões cruciais ao resultado do julgamento.**

2. Revela-se inviável alterar o entendimento das instâncias ordinárias que, com apoio nos elementos de prova, concluíram pela inexistência de elementos capazes de desconstituir o acórdão rescindendo. Para tanto, foram considerados a existência de má-fé na posse do agravante e o fato de que as benfeitorias realizadas na área rural são úteis e não necessárias sendo, portanto, incabível a indenização pleiteada, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1608804/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 27/10/2016).

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONFERIR EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUANDO HOUVER MODIFICAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL CONSAGRADO NO CPC/2015. RECURSO IMPROVIDO.

1. Segundo o artigo 535 do CPC/1973 e o artigo 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

2. Eventuais efeitos modificativos provenientes do julgamento dos aclaratórios apenas ocorrerão se a correção de omissão, obscuridade, contradição ou erro material acarretar transformação significativa no decisor embargado, ou, se houver manifesta decisão teratológica. Precedentes.

3. Conforme entendimento consolidado por esta Corte Especial, **não é possível atribuir efeitos infringentes aos embargos declaratórios em virtude de mudança jurisprudencial, exceto quando houver omissão proveniente de julgamento anterior de recurso especial repetitivo sobre o tema decidido. Precedentes.**

4. O novel Código de Processo Civil de 2015 chancela a posição jurisprudencial acima transcrita no inciso I do parágrafo único do artigo 1.022, considerando omissão a inexistência de manifestação no acórdão embargado sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos.

5. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EAg 1014027/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2016, DJe 26/10/2016).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. **Não há que falar em violação do art. 535 Código de Processo Civil/73 e art. 1022 do Novo Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.**

2. No presente caso, constato que o acolhimento da pretensão recursal, por qualquer das alíneas do permissivo constitucional, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 944.259/AM, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 18/10/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Ademais, ao apreciar as alegações da ora agravante (quanto à alegada violação ao art. 22, § 2º, da Lei 8.906/1994), o Tribunal local assim consignou:

O cerne da questão gira em torno de saber se os serviços advocatícios prestados nos Embargos à Execução nº. 2967-70.1997.8.10.0001 encontram-se abrangidos pelo contrato informal de pró-labore de honorários advocatícios mensais, ou se ensejam o pagamento de honorários contratuais autônomos, como requerido na inicial.

Analisando o conjunto probatório, especialmente os contratos de fls. 566/571, vejo que, além dos serviços custeados pelos honorários mensais, era praxe que as partes celebrassem contratos novos, para atuação em ações específicas, com a fixação dos honorários contratuais autônomos.

Logo, tudo leva a crer que a empresa Marajó Alumínio do Maranhão Ltda. realizou nova contratação do advogado Adalberto Gonçalves, para atuar em sua defesa nos Embargos à Execução nº. 2967-70.1997.8.10.0001, no qual foi apresentada impugnação aos embargos e praticados todos os atos subsequentes que lhe competiam, inclusive no que se refere à interposição de Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, o que revela uma prestação de serviços por quase 07 (sete) anos.

Nesse contexto, pela relevância dos serviços prestados no referido processo, não tem como se considerar abrangido pelo contrato de honorários mensais no valor correspondente a um salário mínimo e meio, haja vista a sua natureza claramente excepcional e autônoma.

Assim sendo, resta evidenciado o direito à percepção de honorários contratuais autônomos pelo advogado, em decorrência de sua atuação na defesa da empresa Marajó Alumínio do Maranhão Ltda. nos Embargos à Execução nº. 2967-70.1997.8.10.0001.

Da leitura do citado trecho extraído do aresto hostilizado, verifica-se que a controvérsia está lastreada em premissas eminentemente fáticas e não jurídicas, sendo, pois, inviável a revisão, neste momento processual, da conclusão alcançada na origem.

O acolhimento das teses propostas no apelo nobre demandariam a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos dos enunciados das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CESSÃO DE CRÉDITO DE COMISSÃO). EMBARGOS JULGADOS PROCEDENTES PARA EXTINGUIR A EXECUÇÃO. COMISSÃO ADVINDA DE ALIENAÇÃO DE CONTROLE ACIONÁRIO DE EMPRESA. TRANSAÇÃO CONDICIONADA À APROVAÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. CONDIÇÃO SUSPENSIVA NÃO IMPLEMENTADA. RESULTADO ÚTIL DA NEGOCIAÇÃO NÃO ALCANÇADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

4. No âmbito estreito do recurso especial, é vedada a interpretação de cláusulas contratuais, a teor do disposto na Súmula 5 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1518877/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 09/02/2018)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DE VIDA. INVALIDEZ POR DOENÇA. COBERTURA CONTRATUAL NECESSIDADE REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Recurso especial cuja pretensão demanda reexame de cláusulas contratuais e matéria fática da lide, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1088090/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0199571-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no
AREsp 1.151.041 /
MA**

Números Origem: 00373213320118100001 0257862017 0440902015 257862017 369042011
373213320118100001 3732133204 440902015

PAUTA: 25/06/2019

JULGADO: 25/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARAJO EMPREENDIMENTOS DO MARANHAO LTDA - ME
ADVOGADOS : PAULO MAURÍCIO BRAZ SIQUEIRA - DF018114
FERNANDO JOSE CUNHA BELFORT - MA005959
ADVOGADOS : SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO E COSTA E
OUTRO(S) - DF018712
GUSTAVO DE ALBUQUERQUE BELFORT - MA006008
AGRAVANTE : ADALBERTO RIBAMAR BARBOSA GONÇALVES
ADVOGADOS : ADALBERTO RIBAMAR BARBOSA GONÇALVES (EM CAUSA PRÓPRIA) -
MA000973
ROBERT FREDERICO S FONTOURA
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARAJO EMPREENDIMENTOS DO MARANHAO LTDA - ME
ADVOGADOS : PAULO MAURÍCIO BRAZ SIQUEIRA - DF018114
FERNANDO JOSE CUNHA BELFORT - MA005959
ADVOGADOS : SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO E COSTA E
OUTRO(S) - DF018712
GUSTAVO DE ALBUQUERQUE BELFORT - MA006008
AGRAVADO : ADALBERTO RIBAMAR BARBOSA GONÇALVES
ADVOGADOS : ADALBERTO RIBAMAR BARBOSA GONÇALVES (EM CAUSA PRÓPRIA) -
MA000973
ROBERT FREDERICO S FONTOURA

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.